

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CLP

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Requer a realização de seminário, para debater Instrumentos Econômicos de Proteção Ambiental.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de seminário, para debater Instrumentos Econômicos de Proteção Ambiental.

Requeiro que sejam convidados para participarem do seminário, representantes das seguintes entidades:

- ✓ Prof. Dra. Márcia Dieguez Leuzinger, coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, do Centro Universitário de Brasília;
- ✓ Prof. Dr. Paul Matin, Director of the Australian Centre for Agriculture and Law in the School of Law at the University of New England;
- ✓ Prof. Dra. Solange Teles da Silva, Instituto Presbiteriano Mackenzie São Paulo;
- ✓ Prof. Dra. Liziane Paixão, Centro Universitário de Brasília;
- ✓ Prof. Dra. Alice Rocha da Silva, Centro Universitário de Brasília;
- ✓ Senior Lecture of Law Dra. Sharl Marimuthu, University of New England;



* C D 2 3 6 3 9 3 2 9 6 2 0 0 *

- ✓ Mestre Flavio Aurélio Nogueira Junior, Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de Brasília;
- ✓ Mestre Carolina Flávia Freitas de Alvarenga Nogueira, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de Brasília;
- ✓ Dra. Lorene Raquel de Souza, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de Brasília;
- ✓ Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora aposentada.

Justificação

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA foi instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo como base instrumentos de comando e controle, responsáveis por impor comportamentos obrigatórios passíveis de sanção, em caso de não cumprimento. Cita-se como exemplo o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental e o zoneamento ambiental, instrumentos previstos no artigo 9º, da PNMA.

Com a evolução das discussões sobre o tema na esfera nacional e mundial, verificou-se a insuficiência de tais mecanismos para se alcançar os fins estabelecidos na política ambiental. Por conta disso, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabeleceu o seguinte no Princípio 16:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

1. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Direito Ambiental e Economia. Curitiba: Juruá, 2018. p. 98.



* C D 2 3 6 3 9 3 2 9 6 2 0 0 *

2. CETESB. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.
3. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por Serviços Ambientais: Sustentabilidade e Disciplina Jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

Esse processo evolutivo culminou no Brasil com a incorporação dos denominados instrumentos econômicos na PNMA pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que podem ser divididos em dois grandes grupos: instrumentos precificados e de criação do mercado .

Os precificados buscam estimular ou não um determinado comportamento, por meio da atuação nos custos de certos bens e serviços. Já aqueles com base no mercado “estabelecem direitos transacionáveis entre os agentes ou a negociação em mercado. Esses direitos podem se referir à emissão de substâncias poluentes, de gases de efeito estufa ou a créditos decorrentes de práticas de preservação ambiental ou reposição de recursos naturais”.

O artigo 9º, inciso XIII, da PNMA, traz como exemplo as seguintes espécies de instrumentos econômicos: as concessões florestais, as servidões florestais e os seguros ambientais. Tal rol, no entanto, não é taxativo, inserindo-se no seu bojo também a categoria de Pagamento por Serviços Ambientais, conhecida como PSA , o ICMS Ecológico, o mercado de carbono, cuja complexidade técnica e política tem incentivado inúmeros debates, entre outros.

É possível afirmar que os instrumentos econômicos complementam os mecanismos de comando e controle, que continuam sendo indispensáveis, porque operam com uma sistemática diferente ao possibilitar que a ação protetiva voluntária, voltada à preservação do meio ambiente, se converta em fonte de recursos financeiros.

4. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67710/70318>. Acesso em: 1 dez. 2021.
5. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Direito Ambiental e Economia. Curitiba: Juruá, 2018. p. 118.



6. CIRNE, Mariana; LEUZINGER, Márcia; SILVA, Solange Teles; SOUZA, Lorene Raquel de. Introdução. In: Os 40 Anos da Política Nacional de Meio Ambiente. Brasília: ICPD; CEUB, 2021. p. 11.
7. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por Serviços Ambientais: Sustentabilidade e Disciplina Jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

Por isso, o aprofundamento das discussões sobre o tema é premente, pois os instrumentos econômicos são uma amostra “do quanto viável é a compatibilização das práticas do desenvolvimento econômico com as medidas necessárias à preservação do meio ambiente”.

Por essa razão, consideramos necessária a realização de audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa.

Na certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, em 2023 de agosto de 2023.



Deputado ZÉ SILVA



* C D 2 3 6 3 9 3 3 2 9 6 2 0 0 *